



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.024532/99-53
Recurso nº. : 122.242
Matéria : IRPF - EX.:1992
Recorrente : CARMEN LÚCIA MALHEIROS DE ANDRADE LIMA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.652

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS- Não tendo o contribuinte demonstrado, através de documentação idônea, a existência de erro de fato quando da avaliação dos bens a preço de mercado em 31.12.1991 é de negar-se à retificação pleiteada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMEN LÚCIA MALHEIROS DE ANDRADE LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.024532/99-53

Acórdão nº. : 102-44.652

Recurso nº. : 122.242

Recorrente : CARMEN LÚCIA MALHEIROS DE ANDRADE LIMA

RELATÓRIO

A recorrente conforme consta no doc. de fls 1, solicitou a retificação de sua declaração de bens a fim de alterar o valor o imóvel sito a Av. Boa Viagem 3.574, em Recife, de 111.722,37 UFIR para 267.979,77 UFIR, alegando ter havido erro na avaliação a preço de mercado, juntando a documentação de fls. 02 a 14.

Os laudos de avaliação de fls. 11 a 13 firmados por empresas corretoras de imóveis atestam que o valor do imóvel, a preços correntes em agosto de 1999, varia de R\$200.000,00 a R\$240.000,00. Igualmente o atestado técnico firmado pela empresa Construtora A Cruz Ltda, doc. de fls. 10, informa que o valor do citado imóvel varia de R\$200.000,00 a R\$250.000,00 a preço de mercado vigente em agosto de 1999.

O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Recife, indeferiu o pleito entendendo ter ocorrido à extinção do direito da recorrente em requerer a retificação da declaração de rendimentos face ao contido no Parecer COSIT N.º 48/99.

Inconformada, a recorrente impugnou, junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, a decisão do Chefe do Serviço de Tributação da DRF/Recife, sustentando em sua defesa que o livro de Perguntas e Respostas do Exercício de 1999, na pergunta N.º 393, garantia-lhe o direito de pleitear a retificação de sua declaração de bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.024532/99-53

Acórdão nº. : 102-44.652

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, em decisão de fls 19/22, indeferiu o pedido da recorrente abrindo prazo para que a mesma apresentasse novas razões de defesa tendo em vista a imprecisão da decisão impugnada.

Utilizando-se do prazo que lhe foi concedido, a recorrente ratifica as informações anteriormente expendidas nos autos do procedimento administrativo aditando novos documentos e solicitando que o valor do bem seja reajustado para CR\$160.000.000,00, como requerido em sua preliminar, ou para CR\$140.000.000,00.

A DRJ/Recife apreciando as razões aditadas pela recorrente às fls. 41/45, manteve a decisão anteriormente prolatada indeferindo o pleito da recorrente, entendendo não ter sido provado com documentação e elementos consistentes o erro cometido.

A Recorrente comparece perante este Conselho contestando a decisão monocrática exarada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, reafirmando as argumentações apresentadas preliminarmente e solicitando a correção do valor do imóvel para CR\$140.000.000,00 – doc's de fls.50/51.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.024532/99-53
Acórdão nº. : 102-44.652

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para a sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Preliminarmente registro que é entendimento deste Conselho que o Contribuinte pode alterar a sua declaração de rendimentos a qualquer tempo e antes de iniciado qualquer procedimento administrativo fiscal. Desta forma disciplina o Acórdão 102-43.724/99.

Neste sentido dispõe o Decreto-Lei N.º 1.967, de 1982, art. 21 e Decreto-Lei N.º 1.968, de 1982, art. 6º contidos atualmente no Art. 832 do Decreto N.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda, a seguir transcrito “in verbis”:-

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei N.º 1.967, de 1982, art 21, e Decreto-Lei N.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º)”

A recorrente ao preencher a sua declaração de bens, cumprindo o prescrito no art. 96 da Lei N.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, atualizou o valor do seu imóvel sito a Av. Boa Viagem 3.574. Tanto que fez consignar na coluna “Valor de Mercado – Situação em 31.12.91 em Nº de UFIR” a quantidade de 111.722,37 UFIR's que correspondeu à época o valor de Cr\$66.703.841,00 que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.024532/99-53
Acórdão nº. : 102-44.652

confrontado com o valor de aquisição de Cr\$4.500.000,00, representou um acréscimo de 1.482,30%.

Pretende com sua petição fazer com que o valor acima descrito seja trazido a preços correntes de mercado vigentes em agosto de 1999, o que é inadmissível. Registre-se que os laudos trazidos à colação destes autos materializam os valores de mercados vigentes em agosto de 1999 e não em 31 de dezembro de 1991.

Ademais este Conselho vem decidindo que somente cabe a retificação da declaração de bens de for provado erro de fato em seu preenchimento. O contribuinte deve demonstrar de forma cabal e inatacável que houve a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos e de bens e comprovar de modo irretorquível que são exatos os dados contidos na declaração retificadora. Nesta vertente encontramos as decisões de tratam os Acórdãos 102-43.724/99, 102-44.045/99, 102-44.061/99, 102-43.722/99 e 106.10.909/99 deste Conselho.

A singela e simplória alegação da recorrente de haver cometido erro na avaliação do preço de mercado para justificar o seu pleito, não pode prosperar e ser acolhida como argumento a fim de pretender a retificação de sua declaração de bens.

De exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.


AMAURY MACIEL